

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.567, DE 2011**

(Apensos os Projetos de Lei nºs 5.668, de 2009; 5.693, de 2009; 6.552, de 2009; 6.951, de 2010; 7.369, de 2010; 1.168, de 2011; 2.675, de 2011; 2.687, de 2011; 5.396, de 2013; 7.842, de 2014; 8.007, de 2014; 1.990, de 2015; 2.920, de 2015; 3.541, de 2015; 3.884, de 2015; 4.862, de 2016, e 5.080, de 2016)

Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar os benefícios previdenciários devidos ao aposentado que retomar ao trabalho.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.567, de 2011, do Senado Federal, apresentado pelo Senador Rodrigo Rollemberg, altera a redação ao § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanece ou retorna à atividade fará jus ao auxílio-doença, salário-família, auxílio-acidente, serviço social e reabilitação profissional, quando empregado.

Foram apensados à citada Proposição os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 2.675, de 2011, oriundo do Senado Federal, que “altera o art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar a suspensão da aposentadoria por invalidez em virtude do retorno

voluntário à atividade profissional”. A referida Proposição permite, também, que o aposentado por invalidez possa exercer atividades de assessoria intelectual, desde que compatível com a incapacidade que tenha dado origem à aposentadoria por invalidez;

- Projeto de Lei nº 2.687, de 2011, de autoria do Deputado Luis Tibé, que “dá nova redação aos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”, para permitir que o aposentado por invalidez possa retomar à atividade sem que a aposentadoria seja suspensa, desde que mantida a invalidez que deu origem à concessão do benefício;
- Projeto de Lei nº 5.668, de 2009, de autoria do Deputado Celso Maldaner, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo da renda mensal do benefício de segurado que permanece ou retorna à atividade” com base nas contribuições efetuadas para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS após a concessão de sua aposentadoria;
- Projeto de Lei nº 5.693, de 2009, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo do valor da aposentadoria com base no tempo e no valor das contribuições correspondentes a atividades exercidas pelo aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS”, garantindo ao aposentado o direito de opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajoso;
- Projeto de Lei nº 6.552, de 2009, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que “altera o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar os benefícios previdenciários devidos ao aposentado que retornar ao trabalho”, propondo o pagamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente ao aposentado

que permanecer ou retornar à atividade abrangida pela previdência social, além dos outros benefícios já previstos em lei;

- Projeto de Lei nº 6.951, de 2010, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, com o objetivo de assegurar o pagamento de auxílio-doença e de auxílio-acidente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade; o recálculo do valor da aposentadoria com base na totalidade do tempo de contribuição e dos valores dos salários de contribuição correspondentes à atividade exercida pelo aposentado; a renúncia, a qualquer tempo, das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade concedidas pelo RGPS, garantida a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício;
- Projeto de Lei nº 7.369, de 2010, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo da renda mensal da aposentadoria do segurado que permanece ou retorna à atividade”, assegurando o recálculo do valor da aposentadoria do segurado que retorna à atividade desde que comprovada a carência de 60 contribuições mensais; vedando a mudança na categoria do benefício previamente solicitado, bem como o recálculo para aposentados por invalidez e para aposentados que tenham obtido aposentadoria especial e queiram contar tempo de contribuição relativo ao exercício de atividade prejudicial à saúde;
- Projeto de Lei nº 1.168, de 2011, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que “altera o art. 18, § 2º, acrescentando art. 37-A, acrescenta o parágrafo único ao art. 54, modifica o inciso III do art. 96, acrescenta

parágrafo único ao art. 96, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentando os institutos da Desaposentação e Despensão”;

- Projeto de Lei nº 5.396, de 2013, de autoria do Deputado Eduardo Sciarra, que “altera as Leis nºs 8.212, de 24 de junho de 1991, e nº 8.213, de 24 de junho de 1991, para dar ao segurado a opção de postergar a data de início da aposentadoria e dá outras providências”, garantindo ao segurado do RGPS o direito de parar de contribuir assim que alcançar os requisitos para aposentadoria; reduzindo para 70% o número de salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios e para 10% a contribuição previdenciária da empresa relativa ao trabalhador que já tem direito à aposentadoria e posterga o recebimento do benefício;
- Projeto de Lei nº 7.842, de 2014, de autoria do Deputado Jaime Martins, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir ao aposentado que permanece ou retorna à atividade o direito à renúncia à aposentadoria e ao recálculo da renda mensal do benefício”, assegurando aos aposentados por idade, por tempo de contribuição e especial o direito à renúncia, a qualquer tempo, do benefício concedido, para obtenção de nova aposentadoria tomando por base todo o período contributivo e os respectivos salários de contribuição, vedada a devolução dos valores percebidos na vigência da aposentadoria objeto de renúncia;
- Projeto de Lei nº 8.007, de 2014, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “acrescenta novo período a aposentadoria por tempo de contribuição”, permitindo que se some anos adicionais de contribuição após já concedido o benefício;

- Projeto de Lei nº 1.990, de 2015, de autoria do Deputado Fabio Mitidieri, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer a garantia do recálculo do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social que retorna ou permanece em atividade”. A referida Proposição acrescenta Subseção XIII à Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, excetuado o aposentado por invalidez, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, tenha o recálculo automático do valor do seu benefício a cada doze contribuições posteriores à data de início da aposentadoria;
- Projeto de Lei nº 2.920, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conceder ao aposentado que permanece ou retorna à atividade e a seu dependente beneficiário da pensão por morte o direito à renúncia à aposentadoria e ao recálculo da renda mensal do benefício”, vedada a devolução dos valores percebidos na vigência da aposentadoria objeto de renúncia;
- Projeto de Lei nº 3.541, de 2015, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “altera o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”, com o objetivo de permitir ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, o recálculo de sua aposentadoria tomando por base todo o período contributivo e o valor dos seus salários de contribuição, respeitado o valor máximo pago aos beneficiários do RGPS, e assegurada a opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajosa;

- Projeto de Lei nº 3.884, de 2015, de autoria do Deputado Vicentinho, que “altera o §4º do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24 de junho de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências” para isentar da contribuição previdenciária os aposentados por idade ou por tempo de contribuição, do RGPS, que permanecem ou retornam à atividade laboral;
- Projeto de Lei nº 4.862, de 2016, de autoria do Deputado Diego Andrade, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre benefício a ser concedido àqueles que permanecerem em atividade mesmo após cumpridos os requisitos para aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social”, para prever um aumento anual de 1% aos vencimentos dos empregados, inclusive o doméstico, que, tendo direito à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, optem por continuar em atividade, e que o vencimento reajustado entre no cálculo do benefício futuro do segurado;
- Projeto de Lei nº 5.080, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de dispor sobre a garantia de emprego do trabalhador contratado por prazo determinado ou aposentado que permaneça ou retorne ao mercado de trabalho como empregado”, com o objetivo de assegurar ao aposentado do RGPS que retorna ou permanece em atividade o direito ao auxílio-doença, salário-família e reabilitação profissional, além de garantir ao segurado que sofreu acidente do trabalho a manutenção do contrato de trabalho por no mínimo doze meses, ainda que este seja por prazo determinado.

As Proposições tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estas duas últimas para análise dos aspectos relativos à adequação financeira e constitucionalidade e juridicidade, respectivamente.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições ora sob análise desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em relação às dezoito Proposições ora sob análise desta Comissão de Seguridade Social e Família, identificamos, quanto aos objetivos pretendidos, cinco grupos específicos.

O primeiro deles é constituído pelos Projetos de Lei nºs; 2.567, de 2011; 5.668, de 2009; 5.693, de 2009; 6.552, de 2009; 6.951, de 2010; 7.369, de 2010; 1.168, de 2011; 7.842, de 2014; 8.007, de 2014; 1.990, de 2015; 2.920, de 2015; e 3.541, de 2015; que têm por objetivo permitir a renúncia e o recálculo das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na hipótese do aposentado permanecer ou retornar à atividade após a concessão da aposentadoria.

O Projeto de Lei nº 5.080, de 2016, assegura ao aposentado do RGPS que retorna ou permanece em atividade o direito a acumular aposentadoria e auxílio-doença, além de garantir ao segurado que sofreu acidente do trabalho a manutenção do contrato de trabalho por no mínimo doze meses, ainda que este seja por prazo determinado.

Os Projetos de Lei nºs 2.675 e 2.687, ambos de 2011, pretendem assegurar ao aposentado por invalidez o retorno às suas atividades sem a suspensão ou cancelamento da aposentadoria concedida no âmbito do RGPS.

Já os Projetos de Lei nºs 5.369, de 2013, e 3.884, de 2015, propõem que o segurado seja isento de contribuir para a Previdência Social após cumprir os requisitos para a aposentadoria. Ademais, o Projeto de Lei nº 5.639, de 2013, modifica o cálculo do valor do benefício, de forma que a média leve em conta apenas 70% do período contributivo, e não 80% como prevê a legislação vigente, e que a contribuição da empresa sobre as remunerações pagas aos segurados que optem por não se aposentar seja reduzida de 20 para 10%.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 4.862, de 2016, propõe que seja concedido um aumento anual de 1% aos vencimentos dos empregados, inclusive o doméstico, que, tendo direito à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, optem por continuar em atividade, e que o vencimento reajustado entre no cálculo do benefício futuro do segurado.

Em relação ao primeiro grupo de Proposições, julgamos importante ressaltar, inicialmente, que a matéria foi objeto de emenda à Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, aprovada nas duas Casas do Congresso Nacional, mas vetada pela Presidente da República quando da edição da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015.

A questão do recálculo das aposentadorias ganhou relevância na medida em que a legislação vigente gerou um descompasso entre a contribuição obrigatória, mantida nos mesmos moldes dos demais segurados do RGPS, e o diminuto elenco de benefícios passíveis de serem concedidos aos aposentados que permanecem ou retornam à atividade laboral.

De fato, as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, determinam, respectivamente, em seus arts. 12, § 4º, e 11, § 3º, que o aposentado que permanece ou retorna à atividade é segurado obrigatório do RGPS, sendo também obrigatória a sua contribuição para o sistema previdenciário, com base nas mesmas alíquotas dos segurados que ainda não se aposentaram.

Em que pesem contribuir para o RGPS com alíquotas que variam entre 8 a 20% incidente sobre o respectivo salário de contribuição, a Lei nº 8.213, de 1991, determina, em seu art. 18, § 2º, que nenhum benefício é devido ao aposentado que permanece ou retorna à atividade, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional, quando empregado. A esta categoria de

segurado também é assegurado o salário-maternidade, conforme previsto no art. 103 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Não há como negar, portanto, que tal situação fere o princípio da contrapartida previdenciária.

Buscando reverter esse injusto quadro, o primeiro grupo de Proposições ora sob análise desta Comissão objetiva garantir aos aposentados que permanecem ou retornem à atividade: a) recálculo do valor do benefício levando-se em conta todo o período contributivo, inclusive aquele posterior à concessão da aposentadoria, assegurado o direito de opção pela renda mensal mais vantajosa; b) pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente; c) direito ao serviço social prestado pela Previdência Social; d) inclusão expressa do direito ao salário-maternidade no âmbito da Lei nº 8.213, de 1991; e e) renúncia da aposentadoria sem obrigação de devolver aos cofres públicos as rendas mensais percebidas anteriormente.

Tendo em vista que o objetivo maior dessas Proposições é eliminar as discrepâncias existentes na legislação vigente no que se refere ao aposentado do RGPS que volta ou permanece em atividade, julgamos que tais disposições merecem prosperar, em especial quanto ao recálculo do valor do benefício com base na totalidade do período contributivo do segurado, inclusive aquele posterior à concessão da primeira aposentadoria.

Ainda em favor desse entendimento, deve ser mencionado que, apesar da recente edição da Lei nº 13.183, de 2015, que instituiu regras alternativas para a não aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor dos benefícios previdenciários, a maioria dos aposentados que hoje aguarda pela possibilidade de recálculo de sua aposentadoria teve o benefício concedido com valor reduzido em função da aplicação do fator previdenciário.

Como bem argumentou o Deputado André Zacharow, Relator que nos antecedeu, cujo Parecer não foi apreciado por esta Comissão,

*“a legislação previdenciária não pode continuar tratando de forma diferenciada o aposentado, restringindo o seu acesso a benefícios e, paralelamente, considerando-o um contribuinte obrigatório que deve recolher suas contribuições da mesma forma que os demais segurados.”*

No tocante à renúncia da aposentadoria, concordamos, mais uma vez, com o Deputado André Zacharow, quando argumenta que “*esse instituto se constitui em ato unilateral do aposentado em relação a um direito patrimonial disponível, isto é, sua aposentadoria*”.

Além disso, somos favoráveis à proposta que veda a devolução dos valores mensais percebidos antes da renúncia, em virtude de sua natureza alimentar.

Destaque-se que esse posicionamento vai ao encontro das decisões que vêm sendo proferidas pela Justiça de nosso país. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1334488, em agosto de 2013, unificou seu posicionamento em favor do direito à renúncia da aposentadoria sem obrigatoriedade de devolução das rendas mensais percebidas pelos aposentados. A matéria aguarda decisão final do Supremo Tribunal Federal.

Importante observar que a concessão de auxílio-acidente ao aposentado que retorna à atividade não é, no nosso entendimento, incompatível com a norma vigente. A Lei nº 8.213, de 1991, art. 86, estabelece que o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O § 1º do art. 86 da referida Lei nº 8.213, de 1991, determina que esse benefício será pago até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, haja vista que o valor correspondente ao auxílio-doença integra a base de cálculo da aposentadoria ou da pensão concedida pelo RGPS.

Cabe destacar, no entanto, que, na hipótese de concessão do auxílio-acidente ao aposentado que retorna ou permanece em atividade, esse benefício só poderá ser concedido em relação a uma nova sequela decorrente de eventual acidente sofrido pelo aposentado no exercício da atividade que volta ou passa a exercer, sendo-lhe pago apenas enquanto permanecer em atividade.

Por outro lado, consideramos adequado impor algumas restrições ao recálculo das aposentadorias, nos termos propostos pelo Projeto de Lei nº 7.369, de 2010.

Nesse sentido, julgamos imprescindível: a) vedar o recálculo de aposentadoria por invalidez, uma vez que o segurado que se aposenta nessa situação está impedido de retornar voluntariamente à atividade, sob pena de cancelamento do benefício, conforme dispõe a Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 46; b) vedar o recálculo com base em tempo e salário de contribuição obtido pelo exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial, haja vista que a Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 57, § 8º, veda especificamente a este aposentado a continuidade do exercício de atividade que o sujeite a agentes nocivos prejudiciais à saúde; c) proibir, no recálculo, a alteração do benefício inicialmente concedido, haja vista que o que se propõe é apenas uma nova contagem de tempo de contribuição e um novo cálculo com base em salários de contribuição adicionais; d) exigir a comprovação de uma carência correspondente a 36 contribuições mensais para solicitar o recálculo do benefício, o que impedirá que as agências do INSS sejam demandadas a recalcular o valor da aposentadoria do segurado a cada mês adicional de contribuição, comprometendo ainda mais a prestação de serviços a todos os segurados do RGPS.

Não concordamos com a previsão, em lei, do instituto da “despensão”, como proposto pelo Projeto de Lei nº 1.168, de 2011, pois, ao permitirmos o recálculo do valor da aposentadoria, automaticamente a pensão dela decorrente terá o seu valor atualizado com base em todo o período contributivo do segurado instituidor da pensão, inclusive aquele posterior à concessão de sua aposentadoria.

Também não concordamos com a possibilidade de se permitir que o aposentado por invalidez retorne à atividade sem que o benefício que lhe tenha sido concedido seja suspenso ou cancelado, conforme proposto nos Projetos de Lei nºs 2.675 e 2.687, ambos de 2011.

Reproduzimos, a seguir, os argumentos contrários a essas propostas contidos no Parecer do Deputado André Zacharow, com os quais concordamos integralmente:

*“Consideramos que tais propostas vão de encontro ao arcabouço jurídico sobre o qual se assenta o RGPS e, mais especificamente, às regras de concessão da aposentadoria por invalidez contidas na Lei nº 8.213, de 1991. O art. 42 da citada Lei estabelece que a aposentadoria por invalidez será concedida apenas*

*quando o segurado for incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser paga enquanto permanecer nessa condição. Ou seja, a aposentadoria é concedida quando a perícia médica constata que o segurado, em determinado momento, não está apto a exercer a antiga atividade laborativa, que o invalidou, nem qualquer outra espécie de trabalho. (Sublinhamos)*

*Vale dizer que a aposentadoria por invalidez tem um caráter transitório, pois o segurado pode recuperar sua capacidade laborativa com o passar dos anos. Ocorrendo essa hipótese, o art. 47 da mencionada Lei nº 8.213, de 1991, já estabelece regras para a suspensão gradual da aposentadoria por invalidez. Assim, se a recuperação ocorrer dentro de 5 anos da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista; b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados. E ainda, se a recuperação for parcial ou ocorrer após 5 anos de sua concessão ou quando o segurado for declarado apto para exercício de trabalho diverso daquele que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida: a) no seu valor integral por 6 meses contados da data em que for verificada a incapacidade; b) com redução de 50% nos 6 meses seguintes e c) com redução de 75% por mais 6 meses, ao término do qual cessará definitivamente.*

*Em síntese, havendo a recuperação para o trabalho, o aposentado por invalidez pode retornar ao exercício de sua antiga atividade laboral ou de outra atividade para a qual tenha se habilitado sem que o benefício seja suspenso ou cancelado por um período de até 60 meses, se a recuperação ocorrer nos primeiros 5 anos da concessão do benefício, ou pelo período de até 18 meses, se a recuperação ocorrer em período posterior ou se for parcial. Recuperando a capacidade laborativa, o segurado poderá continuar a contribuir para o RGPS e fazer jus, no futuro, à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade e a eventual recálculo, caso se aposente em uma dessas duas últimas categorias e continue em atividade.*

Também nos posicionamos contrariamente às disposições contidas nos Projetos de Lei nºs 5.396, de 2013, e 3.884, de 2015, que permitem, respectivamente, que o segurado que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição e opte por não requerê-la deixe de contribuir para o RGPS e que a empresa que o contrate tenha a sua alíquota de contribuição reduzida à metade, e que o aposentado que retorna à atividade laboral fique isento da contribuição previdenciária.

Em primeiro lugar, o caráter contributivo e obrigatório do RGPS está previsto no *caput* do art. 201 da Constituição Federal. Indo ao encontro desses princípios constitucionais, a Lei nº 8.213, de 1991, prevê que aquele que deixa de recolher as contribuições previdenciárias perde a qualidade de segurado, o que o impede de obter benefícios previdenciários, exceto, no caso, a aposentadoria para a qual já havia cumprido os requisitos para concessão. No entanto, durante esse período de trabalho adicional, o segurado corre o risco de perder o direito a eventual auxílio-doença ou auxílio-acidente e seus dependentes, o direito à pensão por morte.

Além disso, as contribuições adicionais do trabalhador que tendo cumprido os requisitos para aposentadoria prefere permanecer em atividade sem requerê-la reverterem, positivamente, para o segurado quando da aplicação da tabela do fator previdenciário, ainda vigente. De mencionar, também, que tais contribuições tendem a ser maiores do que aquelas recolhidas no início vida laborativa do segurado, de forma que, ao serem utilizadas no cálculo do benefício, deverão elevar a média das contribuições e, por conseguinte, do valor do benefício.

E, finalmente, cabe destacar que, especificamente no caso do aposentado que retorna ou permanece em atividade, essas contribuições adicionais serão consideradas no recálculo da aposentadoria, caso seja transformado em Lei o Substitutivo que ora apresentamos.

Quanto à proposta para redução da alíquota de contribuição das empresas que contratem trabalhadores que já tenham direito à aposentadoria mas não tenham requerido este benefício, julgamos inapropriada por desestimular a contratação de trabalhadores mais jovens que já enfrentam dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

Em relação ao Projeto de Lei nº 5.080, de 2016, concordamos apenas parcialmente com suas disposições, mais especificamente com a autorização para que o aposentado que permanece ou retorne ao mercado de trabalho tenha direito a perceber o auxílio-doença, conforme já mencionamos anteriormente. Julgamos, no entanto, desnecessário prever expressamente na Lei nº 8.213, de 1991, a sua estabilidade no emprego em caso de acidente do trabalho, pois tal medida, nos termos previstos no art. 118 da citada Lei nº 8.213, de 1991, já é um direito garantido a qualquer segurado em atividade do RGPS, independentemente de estar ou não retornando à atividade laboral na qualidade de segurado aposentado.

Finalmente, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 4.862, de 2016, que sugere a concessão de um aumento anual de 1% aos vencimentos dos empregados, inclusive o doméstico, que permanecem em atividade mesmo tendo cumprido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. A Proposição pretende instituir uma compensação financeira positiva para quem adiar a aposentadoria. Trata-se de medida meritória, uma vez que o envelhecimento populacional apontado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deverá gerar impactos significativos no caixa do RGPS. No entanto, quem arcaria com o pagamento desse adicional? Veja que a Constituição é clara ao afirmar que os benefícios previdenciários destinam-se a prover o sustento do segurado na hipótese de afastamento da atividade laboral em virtude de maternidade, doença, invalidez e idade avançada. Ademais, a proposta prevê que o pagamento do adicional será destinado unicamente aos segurados empregados, inclusive o doméstico, o que afronta o princípio da isonomia. E por último, cabe destacar que o reajuste deverá se aplicar sobre o vencimento percebido pelo segurado, ou seja, sobre o total de sua remuneração mensal, mesmo que esta supere o teto previdenciário, indo de encontro a um princípio basilar do RGPS que só tem como exceção o pagamento do salário-maternidade.

Para contemplar todas as questões aqui discutidas, vamos manter o Substitutivo do Deputado André Zacharow, apresentado nesta Comissão em setembro de 2013, o qual, posteriormente, foi convertido na Emenda nº 65 apresentada pelo Deputado Rubens Bueno à Medida Provisória nº 676, de 2015, que foi aprovada em ambas as Casas do Senado Federal, mas vetada pela Presidente da República.

O único reparo que faremos, em benefício do segurado do RGPS, será a redução de 60 para 36 meses no prazo de carência para efetuar o recálculo dos benefícios. Tal medida decorre do fato de que estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA aponta que os segurados aposentados permanecem, em média, 36 meses em atividade após a aposentadoria<sup>1</sup>.

Votamos, portanto, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.675 e 2.687, ambos de 2011; 5.396, de 2013; 3.884, de 2015; e 4.862, de 2016; e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.567, de 2011; 5.668, de 2009; 5.693, de 2009; 6.552, de 2009; 6.951, de 2010; 7.369, de 2010; 1.168, de 2011; 7.842, de 2014; 8.007, de 2014; 1.990, de 2015; 2.920, de 2015; 3.541, de 2015; e 5.080, de 2016, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE  
Relator

2016-9900

---

<sup>1</sup>[http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt51\\_nt01\\_saida\\_domercado.pdf](http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt51_nt01_saida_domercado.pdf)

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.567, de 2011; 5.668, de 2009; 5.693, de 2009; 6.552, de 2009; 6.951, de 2010; 7.369, de 2010; 1.168, de 2011; 7.842, de 2014; 8.007, de 2014; 1.990, de 2015; 2.920, de 2015; 3.541, de 2015; e 5.080, de 2016**

Inserir art. 28-A e alterar os arts. 18, 25, 55, 86 e 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a renúncia da aposentadoria, o recálculo da renda mensal da aposentadoria do segurado que permanece ou retorna à atividade e o pagamento, a este segurado, de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como serviço social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 18.....*

*.....*

*§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a outra aposentadoria deste Regime em decorrência do exercício dessa atividade, sendo-lhe assegurado, no entanto, o recálculo de sua aposentadoria tomando-se por base todo o seu período contributivo e o valor dos seus salários de contribuição.*

§ 2º-A São também assegurados, ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime ou a ela retornar, os seguintes benefícios e serviços, observadas as condições e os critérios de concessão previstos nesta lei:

- I – auxílio-doença;
- II – auxílio-acidente;
- III – salário-maternidade;
- IV – salário-família;
- V – serviço social; e
- VI – reabilitação profissional.

.....”(NR)

“Art. 25.....

§ 1º.....

§ 2º O requerimento do recálculo da renda mensal da aposentadoria, previsto no art. 18, § 2º, desta Lei, dependerá da comprovação de período de carência correspondente a trinta e seis contribuições mensais, posteriores a data de início do benefício ou do recálculo anteriormente realizado.”(NR)

“Art. 28-A O recálculo da renda mensal do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social, previsto no art. 18, § 2º, desta Lei, deverá ser efetuado com base no salário de benefício calculado na forma dos arts. 29 e 29-B desta Lei.

§ 1º O cálculo do salário de benefício terá por base todo o tempo de contribuição e os salários de contribuição vertidos para esse Regime pelo segurado aposentado.

§ 2º Não se admite recálculo do valor da renda mensal do benefício para o segurado que tenha se aposentado por invalidez.

§ 3º Para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial não será admitido o recálculo com base em tempo e salário de contribuição decorrente do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física.

§ 4º O recálculo do valor da renda mensal do benefício limitar-se-á ao cômputo de tempo de contribuição e salários de contribuição adicionais, não se admitindo mudança na categoria do benefício previamente solicitado.

§ 5º Ao aposentado será assegurado o direito de opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajoso.”

“Art. 55.....  
.....

§ 5º Os aposentados por tempo de contribuição, especial e por idade do Regime Geral de Previdência Social, poderão, a qualquer tempo, renunciar ao benefício, ficando assegurado que o tempo de contribuição que serviu de base para a concessão da aposentadoria renunciada seja contabilizado para concessão de outro benefício.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º deste artigo, não serão devolvidas ao Regime Geral de Previdência Social as rendas mensais percebidas enquanto vigente a aposentadoria inicialmente concedida.”(NR)

“Art. 86.....

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado ou até que o segurado, se aposentado, deixe de exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

.....”(NR)

“Art. 96.....  
.....

III – não será contado, por um regime previdenciário, o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício, prevista no § 5º do art. 55 desta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso I do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE  
Relator